

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, **COMUNICA** a candidata **JOSIANE LUCIANA PINTO SAMPAIO**, inscrição 068, que apresentou recurso, no prazo, contra o indeferimento da inscrição preliminar, a decisão da Comissão do Concurso:

Insurgem-se a recorrente em face do indeferimento da inscrição preliminar publicado em 27 de janeiro de 2015 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial Eletrônico deste E. Regional, em virtude de ter encaminhado a documentação em desacordo com o item 2.3.2 do Edital ou com as instruções para inscrição e envio de documentos, constante no Anexo III, parte integrante do Edital.

No Edital do concurso foi consignado, no 2.3.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”, que:

“2.3.2- O candidato deverá anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG (Instruções anexo III, parte integrante do Edital):

- a) Comprovante de pagamento da taxa de inscrição;
- b) Guia de Recolhimento da União (GRU);
- c) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de Classe- OAB e que contenha o nº do RG).
- d) Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) na posição retrato datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso).**

Ainda foi consignado no item 2.5 que:

“Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que encaminhar toda a documentação necessária referida no item 2.3.2”.

Ademais, o Anexo III, parte integrante do Edital, continha todas as instruções necessárias quanto ao envio de documentos digitalizados, ou seja, tamanho e formato, bem como as informações constantes no item 5, 6 e 12, o quanto segue:

Item 5: “ O candidato deverá observar se os documentos estavam legíveis e de fácil visualização, sob pena de indeferimento da inscrição preliminar”.

Item 6: “Não será possível validar a inscrição cuja foto se apresente ilegível ou na posição incorreta de visualização”.

Item 11: “ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não se responsabiliza por solicitação de inscrição preliminar via Internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Item 12: “ O preenchimento da ficha do cadastro pessoal, requerimento padronizado e inserção das imagens digitalizadas é de total responsabilidade do candidato”.

Constava ainda, no referido Anexo III, a seguinte observação: “O candidato que enviar documento diverso dos elencados no item 2.3.2 do Edital (documento com data de validade vencida ou não regularizada perante o Órgão de Classe, sem autenticação, **foto sem data ou com mais de 06 meses da data da inscrição**, valor da taxa da inscrição diverso do constante no Edital ou para outro Órgão ou, ainda, comprovante de pagamento com CPF de terceiro terá sua inscrição indeferida).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

As regras editalícias estabelecidas para a inscrição preliminar estavam bem claras e definidas e caberia à Recorrente observá-las integralmente.

Cabe transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles, acerca do Edital, que também é instrumento convocatório, do procedimento licitatório:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª edição, 2004, p. 268).

Cabe destacar que, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Resta evidenciado, dessa forma, que o edital é verdadeira lei interna do certame, e nele se encerra suas normas fundamentais, obrigando tanto a Administração quanto ao candidato ao cumprimento de seus preceitos.

Nesse diapasão, não merece acolhimento o recurso da Recorrente que não cumpriu, de forma satisfatória, as regras do edital e teve sua inscrição preliminar indeferida.

A Recorrente, ao se inscrever, concordou com as regras aí consignadas, estando estabelecido o vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

Destarte, reza o item 2.25 do edital que: “A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento”.

Além do mais, é de inteira responsabilidade do candidato ler o Edital e instruções pertinentes à inscrição no concurso, não podendo transferir à Administração a responsabilidade quanto ao envio de documentos **de forma incorreta, insatisfatória** ou, por outro meio, não especificado no edital.

Que 6.065 candidatos tiveram a inscrição preliminar deferida, porque atenderam a todas as exigências constantes no item 2.3.2 do edital e respectiva instrução para inscrição e inserção das imagens digitalizadas..

Assim, a Recorrente encaminhou foto de forma que não permitiu a visualização, especialmente, da respectiva data, ano e mês, motivo do indeferimento da inscrição preliminar, já que descumpriu o item 2.3.2 do edital e instruções do anexo III (parte integrante do Edital).

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve problema algum com o nosso sistema.

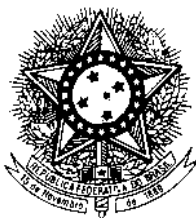
Cabe considerar que, a Recorrente poderia ter acessado o “link-consulta de inscrições”, entrar na área do candidato e visualizar a forma como anexou os documentos encaminhados, e se constatasse “qualquer irregularidade” ,poderia até o término das inscrições, alterar ou trocar os documentos para reenviá-los.

Logo, não devem prevalecer as alegações da Recorrente, já que a inserção das imagens digitalizadas era de sua total responsabilidade.

As exigências para a inscrição preliminar, item 2.3.2 do edital, letras a, b, c e d, são formalidades que devem ser obedecidas e comum a todos os candidatos inscritos no certame.

De resto, o documento (foto) encaminhado pela Recorrente juntamente com o recurso, ora apresentado, não merece ser acolhido, pois havia um prazo para tanto, qual seja o da inscrição preliminar. Não há como sanar as irregularidades nessa fase de recurso.

Diante do exposto, a Comissão do Concurso mantém o indeferimento da inscrição preliminar da Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso

Desembargador Wilson Fernandes
Membro Titular da Comissão do Concurso

Ari Possidônio Beltran
Representante da OAB e Membro Titular da Comissão do Concurso